



Corregedoria da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

AUTOS n° 2013.0462329-7/001

I - Avoco os autos.

II - Na decisão anterior (fls. 712/178), além de outras questões, consignou-se que o Novo Código de Processo Civil se aplica aos Procedimentos Administrativos, no que tange à contagem dos seus prazos (incluem-se, apenas, os dias úteis).

III - Não obstante, este não é o entendimento adotado pela Corregedoria-Geral da Justiça, conforme consignado no SEI n° 0109860-98.2016.8.16.6000.

Com isso, tendo em vista o Princípio da Segurança Jurídica e a necessidade de uniformização do entendimento na Corregedoria-Geral de Justiça, no exercício do poder de autotutela que é conferido à Administração Pública, com fundamento no art. 53 da Lei Federal n. 9.784/99 e na Súmula 473 do STF, **revogo a decisão anterior, apenas, no que tange à contagem dos prazos processuais, que deve ocorrer de forma contínua, afastando a aplicação do Novo Código de Processo Civil.**

Assim, mantenho a decisão da Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que não conheceu dos recursos de apelação, porque intempestivos.

IV - Registre-se que deve prevalecer o entendimento de que o Novo Código de Processo Civil, no que tange à contagem dos prazos processuais, não se aplica aos procedimentos administrativos, porque incide o disposto no art. 66, § 2º, da Lei 9.784/99, *in verbis*:



Corregedoria da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Art. 66. *Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

§ 2º *Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo”.*

Como visto, há previsão legal expressa determinando, em sede de processo administrativo, a contagem contínua dos prazos estabelecidos em dias.

Legislação que, a despeito de ser federal, aplica-se aos estados e municípios até que o tema - processo administrativo - seja regulamentado em suas esferas.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n. 541.186-1, de relatoria do Desembargador Jorge Vargas, em 15.1.2010, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. I - DECRETO JUDICIÁRIO QUE QUASE 20 ANOS DEPOIS DECLARA A NULIDADE DE DECRETO JUDICIÁRIO QUE CLASSIFICOU O IMPETRANTE NO CARGO DE MÉDICO, COM BASE NA LEI Nº 7547. NORMA NÃO RECEPCIONADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA CLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. II - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO IMPETRANTE. QUE ATENDE SATISFATORIAMENTE O DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. III - DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 54 DA LEI Nº 9784 DE 29 DE JANEIRO DE 1989. LEI QUE DISCIPLINA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, MAS QUE SE APLICA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL ATPE O ADVENTO DE LEI LOCAL ESPECÍFICA. PRECEDENTE DO STJ. III - O LUSTRO DECADENCIAL ALCANÇA ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS ANTERIORMENTE À REFERIDA LEI, TENDO POR DATA INICIAL A DE SUA VIGÊNCIA. DECRETO ATACADO DATADO DE 28 DE OUTUBRO DE 2008. PRAZO DECADENCIAL CONSUMADO. NULIDADE DO ATO. IV - AINDA QUE NÃO SE APLICASSE A REFERIDA LEI, O PODER ANULATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA, ESTÁ SUJEITA A PRAZO RAZOÁVEL, PELA NECESSIDADE DE ESTABILIDADE DAS SITUAÇÕES CRIADAS ADMINISTRATIVAMENTE. PRECEDENTE DO STF. V - PASSA LONGE DO INTERESSE PÚBLICO FAZER COM QUE UM MÉDICO, QUE POR QUASE 20 ANOS PRESTOU SERVIÇOS, COMO TAL, À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEJA DESIGNADO PARA



Corregedoria da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

**EXERCER, AGORA, FUNÇÕES DE OFICIAL JUDICIÁRIO.
EXEGESE DO ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO
CIVIL.
VI - SEGURANÇA CONCEDIDA.**

Essa linha reflete, inclusive, o entendimento esposado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0260577-0, de relatoria do Min. Jorge Mussi, em 23.06.2009.

A propósito, neste sentido, já se manifestou o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Rogério Kanayama, no SEI nº 0109860-98.2016.8.16.6000, *in verbis*:

*"No caso do processo administrativo, a norma geral é a Lei Federal nº 9.784/99, que apesar de ser destinada aos atos da União, aplica-se, também, aos Estados, na ausência de lei estadual, caso do Paraná[1]. As leis específicas, por sua vez, são inúmeras, lembrando agora a Lei Estadual nº 16.024/08 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário), a Lei nº 8.666/93 (licitações), o Código de Organização e Divisões Judiciárias, entre outras. Integra ainda, este microssistema, em caráter **exclusivamente** subsidiário e supletivo, o Código de Processo Civil, por força da redação de seu artigo 15.*

(...)

Adianto que a Lei nº 8.112/90 expressa no art. 238 que os prazos em relação aos procedimentos nela previstos devem ser contados de forma corrida. O Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Paraná (Lei Estadual nº 16.024/08) outrossim,



Corregedoria da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

registra, no art. 245, a contagem do prazo em dias corridos para os procedimentos nele previstos.

(...)

d) No entanto, se não há norma específica ou se ela for omissa quanto aos temas em voga, aplica-se a Lei n° 9.784/99 (geral), que dispõe expressamente, no art. 66, § 2°, que os prazos em dias são contados de forma contínua e prevê a possibilidade de recurso contra todas as decisões administrativas no artigo 56".

IV - Por tais razões, com fundamento no §2° do art. 66 da Lei Federal n. 9.784/1999, revendo entendimento anterior, concluo que: **(a)** não há possibilidade de aplicação do Código de Processo Civil na espécie; e **(b)** o prazo deve ser contado de forma contínua, mostrando-se escorreita a decisão proferida pela Dra. Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial de Curitiba, que negou seguimento aos recursos, porque intempestivos.

V - Comunique-se, com urgência, por mensageiro e mediante contato telefônico, funcionando a presente decisão como ofício (cuja cópia deve integrar o mensageiro), à Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de Curitiba, para conhecimento.

VI - No mais, proceda-se conforme determinado na decisão anterior.

Curitiba, 14 de novembro de 2017.

MÁRIO HELTON JORGE

Corregedor da Justiça